

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA [COMARCA DO PROCESSO]

[FORO DO PROCESSO]

[VARA DO PROCESSO]

[Endereço Completo da Vara do Processo]

Horário de Atendimento ao Público: das [Horário de Atendimento ao Público]**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002367-44.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Taquarituba**
 Executado: **Wagner Paulo Camilo Oliani e outro**

Juiz de Direito: Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz

Vistos.

1. Não localizado os devedores, e pela indicação do próprio exequente, proceda-se o arresto de 100% do imóvel.

2. Revogo as decisões de fls. 177/178 e 193. Anote-se.

3. Depois de efetivado o arresto, requeira o exequente as diligências aptas pelo oficial de justiça, nos endereços novos já indicados pela parte, e se o caso, frustradas a citação pessoal e com hora certa (nesta o oficial de justiça deverá observar a todos os seus termos, artigos 252 "caput" e seu parágrafo único e 253, e atente o cartório ao artigo 254, todos do CPC), providencie a citação por edital, observando-se o artigo 830, §1º ao 3º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002367-44.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Taquarituba**
 Executado: **CASSIA PEREIRA DA SILVA e Wagner Paulo Camilo Oliani**

Juiz de Direito: Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz.

Vistos.

Ciência da solicitação de averbação retro. A decisão de fls. 195 serve como termo de constrição.

Para finalização do pedido de penhora, deverá o exequente providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao respectivo Cartório de registro de imóveis, conforme comunicado que lhe será enviado pela ARISP.

Anoto que a falta de pagamento acarretará o cancelamento do arresto.

Não sendo possível a averbação eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Prossiga-se nos demais termos da decisão de fls.195.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**